SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1072349 - SC (2026/0042960-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	VALERIA RUFINO ANGELO (PRESO)
ADVOGADO	:	MANOEL CARDOSO MENDES - SC068934
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 2º, § 3º, DA LEI N. 12.850/2013). PRISÃO DOMICILIAR COM MEDIDAS CAUTELARES. RESTRIÇÕES DE COMUNICAÇÃO (USO DE TELEFONE/INTERNET E CONTATO COM TERCEIROS). CONCESSÃO PARCIAL DE OFÍCIO PARA FLEXIBILIZAR O MONITORAMENTO ELETRÔNICO NO PERÍODO DE PARTO E PÓS-PARTO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. DESPROPORCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A manutenção das medidas cautelares impostas (prisão domiciliar, vedação ao uso de telefone e internet, proibição de contato com terceiros e monitoramento eletrônico) foi devidamente justificada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos concretos: atuação da agravante em organização criminosa denominada Primeiro Grupo Catarinense (PGC), exercendo funções de "Central de Crédito Geral" e "Disciplina de Quebrada", com cobrança de dívidas e gestão de territórios, além da utilização de celular, internet e aplicativos de mensagens na dinâmica delitiva, circunstâncias que evidenciam risco de reiteração criminosa e necessidade de resguardo da ordem pública.

3. O estado gestacional avançado e o período sensível de parto e pós-parto foram ponderados, autorizando-se, de ofício, a flexibilização da medida de monitoramento eletrônico nesse intervalo, a critério do Juízo de origem, mantidas a prisão domiciliar e as demais cautelares.

4. Não foi demonstrada a superveniência de fato novo apto a infirmar a conclusão quanto à imprescindibilidade das restrições de comunicação.

Documento eletrônico VDA59045495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 13/08/2026 14:14:14
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: e4e2b258-c2ba-4914-b683-20e7f13e69d9

Com efeito, o cumprimento das cautelares por longo período, sem descumprimento, não afasta, por si, o risco conectado ao meio comunicacional utilizado para a prática delitiva.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59045495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 13/08/2026 14:14:14
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: e4e2b258-c2ba-4914-b683-20e7f13e69d9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1072349 - SC (2026/0042960-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	VALERIA RUFINO ANGELO (PRESO)
ADVOGADO	:	MANOEL CARDOSO MENDES - SC068934
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 2º, § 3º, DA LEI N. 12.850/2013). PRISÃO DOMICILIAR COM MEDIDAS CAUTELARES. RESTRIÇÕES DE COMUNICAÇÃO (USO DE TELEFONE/INTERNET E CONTATO COM TERCEIROS). CONCESSÃO PARCIAL DE OFÍCIO PARA FLEXIBILIZAR O MONITORAMENTO ELETRÔNICO NO PERÍODO DE PARTO E PÓS-PARTO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. DESPROPORCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A manutenção das medidas cautelares impostas (prisão domiciliar, vedação ao uso de telefone e internet, proibição de contato com terceiros e monitoramento eletrônico) foi devidamente justificada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos concretos: atuação da agravante em organização criminosa denominada Primeiro Grupo Catarinense (PGC), exercendo funções de "Central de Crédito Geral" e "Disciplina de Quebrada", com cobrança de dívidas e gestão de territórios, além da utilização de celular, internet e aplicativos de mensagens na dinâmica delitiva, circunstâncias que evidenciam risco de reiteração criminosa e necessidade de resguardo da ordem pública.

3. O estado gestacional avançado e o período sensível de parto e pós-parto foram ponderados, autorizando-se, de ofício, a flexibilização da medida de monitoramento eletrônico nesse intervalo, a critério do Juízo de origem, mantidas a prisão domiciliar e as demais cautelares.

4. Não foi demonstrada a superveniência de fato novo apto a infirmar a conclusão quanto à imprescindibilidade das restrições de comunicação.

Documento eletrônico VDA58827971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 15:46:44
Código de Controle do Documento: c0ee3520-70e4-4584-a19f-8864e8a3cf61

Com efeito, o cumprimento das cautelares por longo período, sem descumprimento, não afasta, por si, o risco conectado ao meio comunicacional utilizado para a prática delitiva.
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto regimental por VALÉRIA RUFINO ÂNGELO contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (HC n. 5001129-04.2026.8.24.0000/SC), concedendo, de ofício, a ordem parcialmente.

Extrai-se dos autos que o agravante foi investigado por suposta prática do delito previsto no art. 2º, § 3º, da Lei n. 12.850/2013, tendo sido preso preventivamente em 12/03/2024 e, posteriormente, substituiu a custódia por prisão domiciliar, com imposição de medidas cautelares diversas, dentre elas monitoramento eletrônico, exclusão de contato com terceiros e alterações ao uso de telefone e internet. Sobreveio sentença penal condenatória, que fixou a pena de 4 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mantendo-se a prisão domiciliar (e-STJ fls. 159/163; e-STJ fl. 161).

A decisão agravada não conheceu do habeas corpus e concedeu, de ofício, a ordem parcialmente para flexibilizar, especificamente, as cautelares de controle da prisão domiciliar, entre elas o monitoramento eletrônico, por tempo determinado e na forma a ser estabelecida pelo juízo de primeiro grau, mantendo a prisão domiciliar e as restrições remanescentes (e-STJ fls. 163/164).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta a desproporcionalidade das cautelares mantidas, mormente a especificação de uso de aparelho telefônico e de contato com terceiros, diante da excepcionalidade do caso e do cumprimento das medidas por mais de 1 ano e 5 meses sem qualquer registro de descumprimento. Aduz inexistiram elementos contemporâneos concretos, pois os fatos imputados remontam a 2023. Sustenta a condição de mães de crianças menores e a necessidade de proteção integral à maternidade, sobretudo no período de parto e pós-parto, e afirma que a instalação absoluta impede acionar socorro médico, manter contato com familiares e comunicar-se com a defesa técnica em eventual situação emergencial. Defende que o aparelho telefônico é ferramenta essencial para situações básicas do cotidiano e que a agravante reside sozinha com suas filhas menores, o que evidencia a necessidade de meios mínimos de comunicação. Assevera que não buscou autorização irrestrita, mas apenas flexibilização mínima, mantendo-se a condição de contato com corréus, investigados, testemunhas, vítimas ou quaisquer pessoas relacionadas aos fatos apurados.

Documento eletrônico VDA58827971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 15:46:44
Código de Controle do Documento: c0ee3520-70e4-4584-a19f-8864e8a3cf61

Requer o conhecimento e processamento do agravo regimental para reconsiderar a decisão agravada e flexibilizar as cautelares de decisão de uso de aparelho telefônico e de contato com terceiros. Pleiteia, subsidiariamente, a submissão do recurso ao órgão colegiado, mantendo-se as restrições em relação a pessoas vinculadas aos fatos apurados.

É o relatório.

VOTO

A decisão deve ser mantida.

De acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Consta dos autos que a paciente foi inicialmente presa cautelarmente no dia 3/12/2024, convertida em prisão domiciliar em 12/6/2025 com medidas cautelares de controle, por força de ordem concedida em *habeas corpus*. Posteriormente, " A defesa da paciente, em continuidade, requereu autorização judicial para a ré"(e-STJ fl. 15):

> *a) ausentar-se de sua residência em dias úteis, entre 8h e 18h30min, para levar e buscar sua filha V. R. T. até a creche "Portinha do Futuro", situada na Rua Antônia Goulart Pereira, n. 347, bairro São Martinho, na cidade de Tubarão/SC (evento 561, PET1);*
> *b) usar o aplicativo de mensagens WhatsApp para fins de contato com a Central de Monitoração Eletrônica (evento 561, PET1);*
> *c) ausentar-se de sua residência uma vez por semana, das 8h às 18h, com a finalidade de realizar exames relacionados à gestação em laboratório localizado na cidade de Tubarão/SC (evento 575, INIC1).*

O Ministério Público se manifestou favorável, mas o pleito foi indeferido e complementada a decisão (e-STJ fl. 15):

> *Em complemento à decisão de evento 532, concedeu-se à ré o direito de "ausentar-se de sua residência sem prévia autorização judicial apenas em caso de emergência médica, própria ou da filha V. R. T., devendo o fato ser comunicado nos autos no prazo de até 24 horas após a ocorrência."*

Documento eletrônico VDA58827971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 15:46:44
Código de Controle do Documento: c0ee3520-70e4-4584-a19f-8864e8a3cf61

Em 17/10/2025 foram flexibilizadas as medidas (e-STJ fls. 15/16):

> *AUTORIZO que a acusada Valeria Rufino Angelo se ausente de sua residência para fins de realização de consultas e exames médicos e laboratoriais relacionados à gestação, mantidas as demais disposições da decisão evento 579, DOC1 e desde que observadas as seguintes condições:*
> *1. As saídas deverão ser devidamente justificadas nos autos, mediante juntada de documentação comprobatória no prazo de até cinco dias após cada atendimento;*
> *2. A autorização ora concedida restringe-se exclusivamente aos atendimentos médicos vinculados à gestação, não se estendendo a outras finalidades para além daquelas já deferidas na decisão do evento 579;*
> *3. Sempre que possível, a Unidade de Monitoramento Eletrônico – UME deverá ser previamente comunicada acerca da saída autorizada.*
> *Diante da apresentação de novo endereço (evento 609, DOC1), atualize-se o cadastro judicial.*

No caso, a manutenção das medidas cautelares, mesmo após a prolação da sentença condenatória, mostra-se devidamente justificada **diante do papel relevante exercido pela paciente na organização criminosa, na qual atuava como "Central de Crédito Geral" e "Disciplina de Quebrada", com atribuições relacionadas à cobrança de dívidas e à gestão de territórios,** evidenciando vínculo estável e atuação qualificada no esquema delitivo.

Tal circunstância revela maior grau de periculosidade e risco de reiteração, o que legitima a continuidade das cautelares impostas, notadamente a prisão domiciliar, a proibição de uso de telefone e internet, a proibição de contato com terceiros (salvo familiares e defesa técnica) e o monitoramento eletrônico. Ademais, a paciente foi condenada à pena de 4 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mantendo-se a custódia cautelar, posteriormente convertida em prisão domiciliar com restrições, confirmando a necessidade de preservação dessas medidas para resguardar a ordem pública.

Cumpre recordar, porém, que a paciente se encontra em prisão domiciliar e submetida a medidas cautelares desde 3/12/2024, há mais de 1 ano e 5 meses, sem qualquer registro de descumprimento, o que evidencia sua aderência às condições impostas e reduz o risco concreto de desrespeito às determinações judiciais. Soma-se a isso o fato de ser **mãe de duas crianças menores, uma delas recém-nascida, circunstância que impõe especial atenção ao princípio do melhor interesse da criança e à proteção integral da maternidade**, sobretudo em período sensível como o parto e o pós-parto.

Nesse contexto excepcional, a manutenção integral de todas as restrições, especialmente o monitoramento eletrônico, mostra-se desproporcional e potencialmente

Documento eletrônico VDA58827971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 15:46:44
Código de Controle do Documento: c0ee3520-70e4-4584-a19f-8864e8a3cf61

incompatível com as necessidades médicas e assistenciais da paciente e da criança. Assim, revela-se adequada a concessão parcial da ordem, de ofício, para **flexibilizar a medida de monitoramento eletrônico durante o período do parto e pós-parto**, podendo ser substituída por outras cautelares a critério do Juízo de origem, mantendo-se, contudo, a prisão domiciliar e as demais restrições anteriormente fixadas.

Em reforço, destaco a conclusão do parecer ministerial (e-STJ fls. 150/151):

> *O acórdão impugnado bem justificou a necessidade de manutenção da prisão domiciliar da paciente e das medidas cautelares impostas para resguardar a ordem pública, em razão da gravidade do crime, do risco concreto de reiteração criminosa e de sua atuação como membro ativo da organização criminosa denominada Primeiro Grupo Catarinense - PGC, na qual exercia as funções de "Central de Crédito Geral" e "Disciplina de Quebrada" na localidade da Grota, sendo responsável pela cobrança de dívidas e pela gestão de territórios.*
> *As restrições de comunicação continuam imprescindíveis para resguardo da ordem pública e para evitar reiteração criminosa, já que o crime imputado à paciente também foi praticado mediante utilização de aparelho celular, internet e aplicativo de mensagens, sendo incontroverso nos autos que ela e os integrantes da facção criminosa se valiam de grupos de WhatsApp para suas tratativas.*
> *Como se depreende da leitura dos trechos acima transcritos do acórdão, a situação prisional domiciliar da paciente foi devidamente flexibilizada de modo a atender ao estado em que se encontra, sendo-lhe permitidas desde 17/10/25 saídas em caso de emergência médica, autorização para se ausentar de sua residência para a realização de consultas e exames relacionados à gestação, condicionadas as saídas à apresentação de documentos comprobatórios, à limitação da autorização exclusivamente aos cuidados pré-natais e, sempre que possível, à comunicação prévia à unidade de monitoramento eletrônico.*
> *Em relação ao monitoramento eletrônico, não há um prazo excessivo da medida, com duração de cerca de 8 meses, e houve demonstração de sua necessidade.*
> *No entanto, considerando o quadro de gestação avançada da paciente, parto iminente e provável cirurgia de laqueadura, que pode, inclusive, ser realizada durante o período do parto (f. 38), a medida pode ser flexibilizada especificamente nesse período do parto e pós-parto, a critério do Juízo de origem, podendo ser complementada por medidas outras como não mudar de residência ou sair do perímetro urbano, sem prévia permissão do Juízo e proibição de se ausentar da comarca sem prévia autorização judicial, cumuladas com aquelas medidas impostas na prisão domiciliar.*

Acrescente que a decisão agravada ponderou o quadro sensível da gestação e, com base em elementos objetivos dos autos, preservou as restrições de comunicação por se revelarem imprescindíveis à ordem pública e à prevenção de reiteração delitiva, considerando a atuação da deterioração na facção criminosa e a própria dinâmica delitiva calculada em comunicações por celulares e aplicativos.

Documento eletrônico VDA58827971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 15:46:44
Código de Controle do Documento: c0ee3520-70e4-4584-a19f-8864e8a3cf61

Ainda, o fato de não haver registros de descumprimento, embora seja relevante para calibração, não elide a necessidade das restrições de comunicação quando o risco prevenido se conecta justamente ao meio comunicacional utilizado para a prática delitiva, conforme registrado de forma expressa pelo parecer ministerial e acolhido na decisão agravada.

Além disso, não há fato novo superveniente ao decisão capaz de confirmar a conclusão quanto à imprescindibilidade das restrições de comunicação, que permanecem justificadas pelo contexto específico da atuação do agravante e pelos riscos que se busca conter.

Por fim, as teses ou propostas foram todas examinadas, não havendo razões para ampliar a medida de concessão de ofício além do já decidido, porquanto a calibração efetuada se mostra proporcional e adequada ao cenário fático, preservando a finalidade das cautelares e a proteção integral à maternidade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58827971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 15:46:44
Código de Controle do Documento: c0ee3520-70e4-4584-a19f-8864e8a3cf61

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.072.349 / SC

Número Registro: 2026/0042960-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50011290420268240000 50176298520248240075 50361836520258240000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MANOEL CARDOSO MENDES
ADVOGADO	: MANOEL CARDOSO MENDES - SC068934
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: VALERIA RUFINO ANGELO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: VALERIA RUFINO ANGELO (PRESO)
ADVOGADO	: MANOEL CARDOSO MENDES - SC068934
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA59013437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:48:34
Código de Controle do Documento: fa4a0e38-e8fe-4951-be32-c04ef0adbeca

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:48:34
Código de Controle do Documento: fa4a0e38-e8fe-4951-be32-c04ef0adbeca